PROJETO DE LEI /2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE, DA AUTONOMIA, DA ORIENTAÇÃO, DA MOBILIDADE E DO ATENDIMENTO À PESSOA CEGA E À PESSOA COM BAIXA VISÃO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, aprova:

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Promoção da Acessibilidade, da Autonomia, da Orientação, da Mobilidade e do Atendimento à Pessoa Cega e à Pessoa com Baixa Visão**, no âmbito do Município de Santarém.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos, princípios, diretrizes e garantias previstos na **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, bem como na legislação federal correlata relativa à acessibilidade e aos direitos da pessoa com deficiência visual.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – Promover a autonomia, a segurança, a dignidade e a participação plena da pessoa cega e da pessoa com baixa visão na vida social;

II – Assegurar o acesso à informação, à comunicação, aos serviços públicos, aos espaços públicos e aos equipamentos urbanos em condições de igualdade;

III – Reduzir barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais que dificultem a locomoção, a orientação e o exercício da cidadania;

IV – Fortalecer a inclusão da pessoa com deficiência visual nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho, mobilidade e participação comunitária;

V – Promover a comunicação acessível em atos, eventos, serviços, plataformas digitais, campanhas e conteúdos institucionais do Município;

VI – Garantir medidas específicas que atendam às necessidades concretas da pessoa cega quanto à orientação espacial, mobilidade segura, identificação de ambientes, recepção de informações e acesso autônomo aos serviços públicos.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual e à igualdade de oportunidades;

II – Promoção da acessibilidade, da inclusão social e do desenho universal;

III – atendimento humanizado, acessível e não discriminatório;

IV – Prioridade à eliminação de barreiras que afetem diretamente a locomoção, a percepção de riscos, o acesso à informação e a independência funcional da pessoa cega;

V – Articulação intersetorial entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI – Participação da sociedade civil e de entidades representativas das pessoas com deficiência na formulação, acompanhamento e aperfeiçoamento das ações;

VII – Observância da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis à acessibilidade.

Art. 4º Na implementação desta Política, o Poder Público Municipal priorizará, no âmbito de suas competências, medidas voltadas especialmente às necessidades da pessoa cega, dentre elas:

I – Instalação ou adequação gradual de **sinalização tátil, piso tátil direcional e de alerta**, quando tecnicamente cabível, nos prédios públicos municipais e em espaços públicos de grande circulação;

II – Adoção de **identificação em Braille, em relevo ou por outros meios acessíveis** em portas, corrimãos, elevadores, sanitários, setores de atendimento, pavimentos, salas e demais ambientes de uso público, sempre que possível;

III – Implantação gradual de **recursos sonoros de orientação e alerta**, inclusive em travessias, semáforos e equipamentos públicos, observada a viabilidade técnica e o interesse público;

IV – Disponibilização de **mapas táteis, rotas acessíveis e mecanismos de orientação espacial** em equipamentos públicos de maior fluxo, conforme regulamento;

V – Disponibilização de **documentos, comunicados, orientações e informações essenciais** em formatos acessíveis, inclusive digital compatível com leitores de tela, áudio, Braille, fonte ampliada ou outros meios assistivos adequados;

VI – Oferta de **atendimento assistido para leitura de documentos, preenchimento de formulários e localização de setores**, sempre que solicitado pela pessoa cega;

VII – Acessibilidade dos sítios eletrônicos, sistemas, aplicativos, totens, painéis e canais digitais mantidos pelo Município, com compatibilidade com tecnologias assistivas;

VIII – Capacitação de servidores e colaboradores para o atendimento adequado à pessoa cega e à pessoa com baixa visão;

IX – Promoção de campanhas educativas de conscientização sobre direitos, acessibilidade, prevenção de discriminação e respeito à pessoa com deficiência visual.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão assegurar, no atendimento à pessoa cega, sempre que houver demanda:

I – Identificação verbal clara do servidor ou atendente no início do atendimento;

II – Orientação adequada quanto ao ambiente, deslocamento interno, localização de setores, mobiliários, sanitários, escadas, elevadores e saídas;

III – Apoio para leitura, conferência e preenchimento de documentos administrativos, sem prejuízo da autonomia e da vontade da pessoa atendida;

IV – Disponibilização de informações essenciais em formato acessível, especialmente quando se tratar de serviços públicos, agendamentos, campanhas, avisos, chamadas, senhas, protocolos e comunicações oficiais;

V – Tratamento respeitoso, sem infantilização, constrangimento ou imposição de mediação por terceiros quando a pessoa puder manifestar-se diretamente.

Art. 6º Fica **obrigatória a oferta de recurso de audiodescrição** nos atos oficiais, solenidades, audiências públicas, eventos institucionais, atividades culturais, educativas, esportivas e sociais promovidas, organizadas, custeadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal, quando realizadas em locais públicos ou em equipamentos públicos e houver conteúdo visual relevante à compreensão da atividade.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se também a:

I – Vídeos institucionais, campanhas publicitárias oficiais e peças audiovisuais produzidas pelo Município;

II – Transmissões oficiais, gravações e conteúdos digitais de interesse público divulgados pelos canais institucionais da Administração Pública Municipal;

III – Exposições, mostras, apresentações, cerimônias e demais ações públicas em que a compreensão do conteúdo dependa de elementos visuais.

§ 2º A audiodescrição deverá ser ofertada em linguagem clara, acessível e compatível com a natureza do evento ou conteúdo, de forma a garantir compreensão adequada à pessoa cega.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios técnicos, forma de disponibilização, hipóteses de aplicação e parâmetros mínimos para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá instituir mecanismos de escuta, recebimento de demandas, registro de barreiras e encaminhamento de providências relacionadas à acessibilidade da pessoa cega e da pessoa com baixa visão, preferencialmente por canais acessíveis.

Art. 8º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Assinado de forma digital por ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

que consagra a acessibilidade como direito indispensável à vida independente e ao exercício da cidadania.

Importante registrar que a presente minuta foi estruturada com cautela legislativa, priorizando diretrizes, garantias de atendimento e parâmetros de acessibilidade, sem criação direta de cargos ou estrutura administrativa específica, preservando-se a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e a observância da disponibilidade orçamentária do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa importante avanço na proteção dos direitos da pessoa cega e da pessoa com baixa visão em Santarém, contribuindo para uma cidade mais acessível, humana, inclusiva e comprometida com a dignidade de todas as pessoas.

ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Assinado de forma digital por ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

@andreorasera

Andreo Rasera